

INTERESSADO: CENTRO INTERUNIVERSITÁRIO DE ESTUDOS DA AMÉRICA LATINA,
ÁFRICA E ÁSIA – CIELA

ASSUNTO : INCLUSÃO DE MUNICÍPIOS NOS PÓLOS DE ATENDIMENTO PROFAE
E AUTORIZAÇÃO PARA OFERTA DO CURSO DE AUXILIAR DE
ENFERMAGEM, FORA DA SEDE DAS UNIDADES EXECUTORAS JÁ
AUTORIZADAS PELO CEE

RELATORA : CONSELHEIRA MARIA EDENISE GALINDO GOMES

PROCESSOS Nº 56 e 71/2004

PARECER CEE/PE Nº 93/2004-CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 05/10/2004

*Autorizada pela Portaria SECTMA nº 059 de 11/11/2004,
publicada no DOE em 17/11/2004.*

I - RELATÓRIO:

O Centro Interuniversitário de Estudos da América Latina, África e Ásia – CIELA protocolou neste Conselho documentação que originou dois processos relativos à oferta de curso de Auxiliar de Enfermagem, para clientela PROFAE, fora da sede das unidades executoras e, ainda, a inclusão de novos municípios para atendimento à clientela já referida.

O Processo, nº 56/04 de 07.04.2004, está instruído com a documentação referente aos Pólos Metropolitano e Mata Norte e está assim composto:

A) Pólo Mata Norte, unidade Executora Instituto Carpinense de Profissionalização

1. ofício nº 03/04, datado de 06 de abril de 2004, encaminhado à Presidência do CEE
2. ofício nº 122/04 de 11 de junho de 2004, encaminhado à relatoria, enviando exigências
3. declarações de disponibilização de campo de estágio nos municípios de: Buenos Aires, Itaquitinga, Timbaúba, Tracunhaém e Condado
4. relação dos coordenadores pedagógicos e locais para o Pólo da Mata Norte, com nomes, locais de atuação e horário de trabalho
5. relatórios de visita de verificação prévia nos locais de atendimento de turmas, nos municípios de Buenos Aires, Condado, Tracunhaém, Itaquitinga, Timbaúba
6. certificados, diplomas, certidões, dos docentes que atuarão nos municípios referidos no item anterior
7. declaração do Instituto Carpinense de Profissionalização de atendimento exclusivo a alunos do PROFAE.

B) Pólo Metropolitano, unidade executora Instituto Profissionalizante de Enfermagem Israel

1. declarações de disponibilização de campo de estágios nos municípios do Recife, de Jaboatão dos Guararapes, do Cabo de Santo Agostinho, de Moreno
2. ofício nº 215/04, de 09 de setembro de 2004, encaminhando exigências

3. relação dos coordenadores pedagógicos e locais, dos docentes com as respectivas disciplinas, carga horária e horário de trabalho, referente aos municípios de Moreno, Cabo, Jaboatão
4. certificados, diplomas, certidões, dos docentes que atuarão nos municípios referidos no item anterior
5. relatório de visita de verificação prévia realizada nos locais onde funcionarão turmas do PROFAE, nos municípios de Moreno, do Cabo, de Jaboatão
6. declaração da Escola Profissionalizante de Enfermagem Israel, de atendimento exclusivo a alunos do PROFAE .

O Processo nº 71/04, datado de 23 de abril de 2004, está instruído com a documentação referente ao atendimento fora da sede:

Pólo São Francisco unidade executora Escola Padre Luiz Flóridi

1. ofício nº 07/04, de 23. 04. 04, à Presidente do CEE
2. declaração da escola Padre Luiz Flóridi de atendimento exclusivo a alunos do PROFAE
3. relação dos locais onde funcionarão turmas do PROFAE
4. declarações de campo de estágio nos municípios de Petrolina, Afrânio, Santa Maria da Boa Vista, Cabrobó, Santa Filomena, Dormentes, Orocó, Lagoa Grande
5. relatórios de visitas de verificação prévia , nos locais onde serão atendidas turmas do PROFAE, nos municípios relacionados no item anterior
6. relação dos coordenadores pedagógicos e locais que atuarão nos municípios que integram o Pólo Sertão do São Francisco, com nomes, locais, telefones de contato, horários de trabalho
7. relação dos docentes com as respectivas disciplinas, carga horária e locais das aulas
8. certidões, diplomas, certificados dos docentes
9. esclarecimentos sobre o Módulo III
10. esclarecimentos sobre a atuação dos coordenadores.

II – ANÁLISE:

Embora o CIELA tenha protocolado separadamente os pleitos relativos à Escola Padre Luiz Flóridi, ao Instituto Carpinense de Profissionalização e à Escola Profissionalizante Israel, dando origem aos Processos nº 56/04 e 71/04, esta relatoria optou por análise conjunta, uma vez que os pleitos têm objetivos comuns e foram analisados, anteriormente, em conjunto num único processo de nº 178/03 do CIELA, que resultou no Parecer CEE nº 04/04.

1. Da origem legal do pleito:

O Centro Interuniversitário de Estudos da América Latina, África e Ásia – CIELA teve seu pleito de autorização de oferta de curso técnico na Área de Saúde, com habilitação de Técnico em Enfermagem e qualificação em Auxiliar Técnico em Enfermagem, aprovado através do Parecer CEE nº 04/2004, datado de 09 de fevereiro de 2004, com Plano de Curso unificado, para atendimento a alunos cadastrados no PROFAE, em três pólos de atendimento no Estado: Pólo 1 – Região Metropolitana do Recife, tendo como unidade executora a Escola Profissionalizante de Enfermagem Israel, com área de abrangência voltada para treze municípios

Pólo 2 - Região da Mata Norte, cuja unidade executora é o Instituto Carpinense de Profissionalização, abrangendo seis municípios

Pólo 3 - Região do São Francisco, sob a responsabilidade de execução da Escola Padre Luiz Flóridi, com atendimento previsto para seis municípios.

Naturalmente, todos os requisitos formais e legais foram atendidos, e o voto, no parecer já referido, autorizou a implantação imediata na sede das unidades executoras, uma vez que foram anteriormente autorizadas à oferta dos cursos de Técnico e de Auxiliar de Enfermagem, condicionando, para o atendimento fora da sede das unidades executoras, que as mesmas submetam pedido específico para o atendimento, no CEE, instruído com:

- declaração indicando que curso será ministrado e que a clientela será exclusivamente a de PROFAE
- relatório de visita de verificação prévia, em cada local, com parecer favorável da instituição competente
- instrumento de convênio, ou similar, com a rede de saúde do município onde for localizado o curso, que assegure estágio supervisionado para os alunos
- indicação de coordenação pedagógica, local e docentes, conforme previsto no plano de curso e na proposta pedagógica.

2. Do pleito atual:

Após aprovação e publicação no Diário Oficial da União, da área de atuação do CIELA, no Estado de Pernambuco, e com a definição oficial de suas áreas de atuação, o Centro deu entrada neste Conselho à solicitação de aumento da área de abrangência do atendimento do PROFAE, com inclusão de novos municípios que não constavam do Processo nº 178/04, que deu origem ao Parecer CEE nº 04/04.

Em reunião com a Direção do CIELA, esta relatoria orientou sobre a necessidade de cumprimento do disposto no voto do Parecer CEE nº 04/04, para que os cursos possam ser autorizados à oferta fora da sede das unidades executoras.

De 30 de abril a 09 de setembro, ocorreram diversas reuniões e contatos telefônicos para esclarecimentos necessários, com os responsáveis pelo CIELA, para que se cumprissem exigências formais e legais, até que o processo ficou adequadamente instruído, possibilitando à relatoria desenvolver a análise dos pleitos, a saber: primeiro expansão da área de atendimento, e, segundo, autorização para oferta do curso fora da sede das unidades executoras.

3. Da análise da documentação

Para subsidiar esta análise e encaminhar o voto, esta relatoria utilizou como base de referência o disposto no voto do Parecer CEE nº 04/04, já referido anteriormente.

Assim, destacam-se nos processos os seguintes aspectos:

- As unidades executoras – Instituto Carpinense de Profissionalização, a Escola Padre Luiz Flóridi e o Instituto Profissionalizante Israel – apresentaram declaração de oferta do curso exclusivamente para alunos do PROFAE
- Estão presentes no processo declarações de instituições públicas assegurando campo de estágio, para os cursistas, em todos os municípios de abrangência do PROFAE
- Constam dos processos as relações de coordenadores pedagógicos e locais, de cada um dos pólos, com seus nomes, telefones, municípios, horário de trabalho

- Estão relacionados todos os docentes que atuarão em cada um dos locais, com nomes, local de atuação, disciplinas, carga horária e horários de trabalho, além de toda a comprovação de suas titulações, que estão adequadas às disciplinas indicadas nas relações
- Todos os locais onde funcionarão turmas foram objeto de visita de verificação prévia, pela inspeção escolar das respectivas gerências regionais de educação, com parecer favorável
- Os cursos oferecidos são de Auxiliar de Enfermagem, com duração de 12 meses, 1200 horas e a organização curricular em conformidade com o Plano de Curso aprovado no Parecer CEE nº 04/04
- O curso de Auxiliar de Enfermagem – PROFAE, com oferta fora da sede das unidades executoras está sendo solicitado para 17 municípios : Cabo de Santo Agostinho, Jaboatão dos Guararapes e Moreno, Condado, Buenos Aires, Itaquitinga, Timbaúba e Tracunhaém, Afrânio, Dormentes, Cabrobó, Santa Maria da Boa Vista, Santa Filomena, Petrolina, Lagoa Grande e Orocó.

Registramos, que em reunião com representante do CIELA, foi-nos dito que as turmas já estão com aulas em curso, mesmo antes da autorização deste Conselho, o que é uma atitude no mínimo precipitada da instituição, que tinha conhecimento do teor do voto do Parecer CEE-PE nº 04/04 e suas implicações. Recomendamos que a instituição fique atenta ao cumprimento das formalidades e legalidades para que novos procedimentos inadequados não venham a ocorrer.

Recomendamos, ainda, às regionais de educação, maior atenção com a visita prévia, uma vez que segundo a Resolução CEE/PE nº 02/2004, a situação de turmas em curso, ou não, deveria constar do relatório.

III – VOTO:

Pelo exposto e analisado, considerando que o Centro Interuniversitário de Estudos da América Latina, África e Ásia, agência autorizada pelo Ministério da Saúde para desenvolvimento do PROFAE em Pernambuco, através das escolas executoras Instituto |Carpinense de Profissionalização, Escola Padre Luiz Flóridi e Instituto Profissionalizante Israel cumpriram todas as exigências e formalidades e apresentaram as condições exigidas para a oferta de curso, também fora da sede, voto favoravelmente pela oferta do Curso Técnico Profissionalizante de Enfermagem – PROFAE- com qualificação em Auxiliar de Enfermagem, sob a responsabilidade de gestão do CIELA e de execução das escolas já referidas, a ser oferecido nos seguintes pólos, municípios e locais, pelo prazo previsto para a execução do PROFAE:

1. **Pólo Região Metropolitana do Recife:** Escola Executora Instituto Profissionalizante Israel, com turmas nos municípios e locais:
 - Cabo de Santo Agostinho – Escola Marivaldo Burégio de Lima e Escola Paulo Salgado
 - Jaboatão dos Guararapes – Escola Desembargador José Neves Filho e 14º Batalhão de Infantaria Motorizada
 - Moreno – Escola Elion Ramalho
 -
2. **Pólo Mata Norte:** Escola Executora Instituto Carpinense de Profissionalização, com turmas nos pólos, municípios e locais:
 - Condado – Escola Antônio Correia de Oliveira
 - Buenos Aires – Escola Antônio Gomes de Araújo Pereira

- Itaquitinga – Escola Íris de Fátima
 - Timbaúba – Secretaria de Educação Municipal
 - Tracunhaém – Biblioteca Municipal
3. **Pólo São Francisco:** Escola Executora Padre Luiz Flóridi, com turmas nos pólos, municípios e locais:
- Afrânio – Escola Municipal Mundo Infantil
 - Dormentes – Escola Municipal Francisco Coelho de Macedo
 - Cabrobó – Escola Municipal Assis Chateaubrind
 - Santa Maria da Boa Vista – Departamento de Apoio Psicopedagógico
 - Lagoa Grande – Escola Municipal Hélio Ferreira Maia
 - Orocó – Escola Jacob Antônio de Oliveira
 - Santa Filomena –
 - Petrolina - Escola Centro Educativo Operário, Escola Ouro Preto, Escola Osa Santana de Carvalho, Escola Dr. Rodrigues Pacífico da Luz, Escola Prof. Manoel Xavier Paes Barreto, Escola Joaquim André Cavalcante, Escola Laura Vicuña, Escola Fernando Idalino Bezerra, Escola Marechal Antônio Alves Filho.

É o voto. Dê-se ciência aos interessados.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2004.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ - Presidente
LUCILO ÁVILA PESSOA - Vice-Presidente
MARIA EDENISE GALINDO GOMES – Relatora
ARMANDO REIS VASCONCELOS
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA
JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 05 de outubro de 2004.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA
Presidente